

INTERESSADA: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM SÃO CAMILO  
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO TÉCNICO EM ENFERMAGEM  
RELATOR: CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS  
PROCESSO Nº 17/2005

**PARECER CEE/PE Nº 93/2005-CEB**

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 29/11/2005*

---

## **I – RELATÓRIO:**

Mediante correspondência datada de 23 de dezembro de 2004, a diretora da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo – Abreu e Lima dirige-se a este Conselho solicitando renovação de autorização do Curso Técnico em Enfermagem. O processo foi protocolado no CEE/PE em 01/02/2005 e distribuído a esta relatoria em 02/02/2005.

A documentação listada a seguir integra o referido processo:

- ofício s/n da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo ao CEE/PE
- cópia das Portarias SE nº 5679/2002 e nº 5681/2002
- cópia do Parecer CEE/PE nº 50/2002-CEB
- plano do curso Técnico em Enfermagem
- proposta pedagógica do Curso Técnico em Enfermagem
- regimento substitutivo da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo
- plano de capacitação do corpo docente
- cópia de Certidão Negativa de Tributos Mercantis da Prefeitura de Abreu e Lima
- declaração da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo, datada de 27/12/2004, sobre acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências físicas
- ofício da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo à SECTMA, datado de 13/04/2005
- cópia de instrumento de acompanhamento e avaliação de procedimentos básicos para cuidados de enfermagem executados na sala de aula e no campo de estágio
- cópia de declarações diversas
- cópia de solicitações para campos de estágio
- cópia de Convênio de Cooperação Técnica para estágio curricular com a Secretaria Estadual de Saúde
- quadros referentes à realização de estágio curricular
- cópia de Tombo Biblioteca 2005, comprovando acervo de 980 livros
- cópia de plano de estágio
- cópia Ofício SECTMA nº 201, de 01/08/2005

- relatório de avaliação da comissão de especialistas, datado de 26 de julho de 2005
- cópia da Portaria SECTMA nº 038, de 07/04/2005, constituindo comissão de especialistas
- “organização curricular” anexada em 01/11/2005.

## II – ANÁLISE:

Lido o processo, em 15/02/2005, solicitamos à Presidência do CEE/PE demarches no sentido de designação pela SECTMA de comissão de especialistas para proceder à avaliação do Curso Técnico em Enfermagem, conforme solicitação da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo. A comissão de especialistas foi integrada por Aline Teresa Santos Burgos (coordenadora) e pelo enfermeiro Givanildo Cândido da Silva, do Conselho Regional de Enfermagem – COREN, de acordo com a Portaria SECTMA nº 038, de 07/04/2005. O relatório emitido em 26 de julho de 2005 foi anexado ao processo em 05 de agosto de 2005, juntamente com “documentos complementares”, passando a integrar as folhas 110 a 220.

Diante de algumas dúvidas suscitadas com relação à organização pedagógica, especificamente quanto à matriz curricular, solicitamos a vinda ao CEE/PE da coordenadora do Curso para os esclarecimentos pertinentes. Em 20/10/2005, a diretora da Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo e a coordenadora do Curso Técnico em Enfermagem atenderam a nosso convite e foram discutidos os aspectos sobre os quais pairavam dúvidas. Chegamos ao consenso da necessidade de reexplicitação da “organização pedagógica” do curso, focando a matriz curricular. Tal exigência foi atendida, figurando no processo às páginas 221, 222, 223 e 224.

Registramos que a Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo, antes denominada Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo – unidade de Abreu e Lima, obteve do CEE/PE autorização para funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem por intermédio do Parecer CEE/PE nº 50/2002-CEB. A aprovação do regimento substitutivo e a autorização do Curso de Enfermagem, em nível técnico, com saída intermediária de qualificação técnica em Auxiliar de Enfermagem, constam na Portaria SE nº 5679 de 09/08/2002. A Portaria SE nº 5681 de 09/08/2002 explicita que a Escola de Auxiliar de Enfermagem São Camilo está localizada na Rua Cento e Noventa e Cinco, nº 175, Caetés I, no Município de Abreu e Lima.

Do relatório de avaliação da comissão de especialistas, destacamos os seguintes tópicos:

- a comissão de especialistas visitou a instituição de ensino em 07 de julho de 2005, três meses depois, por solicitação de sua proprietária, através do ofício sem número, datado de 13 de abril de 2005
- a organização técnica, administrativa e pedagógica estão de acordo com o regimento escolar
- o dossiê dos alunos encontra-se devidamente organizado
- foi dada orientação quanto ao correto registro dos conhecimentos e experiências anteriores dos alunos
- os diários de classe encontram-se devidamente preenchidos, e as atas dos resultados finais são coerentes com os mesmos
- foram dadas orientações quanto aos formulários dos certificados e diplomas para adequá-los à Instrução Normativa nº 01/2005 da SECTMA
- o plano de estágio e as fichas de acompanhamento dos alunos foram apresentados pela instituição
- a biblioteca funciona de acordo com os requisitos técnicos nos turnos vespertino e noturno
- a documentação do corpo docente e do corpo técnico atesta que ambos são devidamente habilitados

- a infra-estrutura do imóvel em que funciona a escola é satisfatória, estando de acordo com o que estabelece a Resolução CEE/PE nº 03/2001. O item acessibilidade atende ao disposto na Lei Federal nº 10.098/2000. Adaptações deverão ser feitas na sala específica do curso, “pois o espaço é pequeno sem condições para acomodar todo o equipamento ...”. Nova sala do laboratório específico do curso encontra-se em construção
- a instituição não tem laboratório de informática
- não foi apresentado nenhum instrumento que operacionalize a avaliação institucional.

O relatório insere a informação de uma certa insatisfação “dos alunos” quanto ao pouco uso da sala de prática e à insuficiência dos estágios nos hospitais. Esperamos que com a sala específica do curso em construção o problema esteja sanado. Quanto à regularidade dos estágios, prescrevemos empenho total da coordenação do curso e da direção da escola para que o componente curricular ESTÁGIO, de fundamental importância na formação do profissional de enfermagem, seja desenvolvido com o imprescindível cuidado. Ao estágio curricular, correspondem 600 das 2000 horas do curso, ou seja, 30% das aulas. Sob todos os aspectos, é significativo o efeito desse componente no conjunto do curso.

Da avaliação procedida pela comissão de especialistas e desta análise, concluímos serem satisfatórias as condições de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, ministrado pela Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo.

Reproduzimos, a seguir, a matriz curricular do curso apresentada às páginas 223 e 224 do processo para dirimir dúvidas suscitadas quando da primeira leitura do texto. Fazemos, em relação à matriz, os seguintes destaques:

- estruturação do curso em quatro módulos, sendo os dois primeiros **sem** terminalidade e os dois últimos **com** terminalidade
- concluídos os módulos I, II e III, o aluno faz jus ao certificado de Auxiliar de Enfermagem. Realizados os quatro módulos, os alunos portadores de certificado de Ensino Médio ou equivalente farão jus ao diploma de Técnico em Enfermagem
- no módulo II, são ofertados componentes curriculares de **formação básica** (Português, Matemática, Física e Química), tendo em vista o melhor trabalho nos componentes específicos do curso
- carga horária total de 2000 horas, ultrapassando em 10% a carga horária mínima legal.

### Matriz Curricular

CURSO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM													
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE AUXILIAR EM ENFERMAGEM													
MÓDULO I Núcleo da Área S/Terminalidade	C.H. Teórica	C.H. Prática	MÓDULO II Nivelamento S/Terminalidade	C.H. Teórica	C.H. Prática	MÓDULO III C/Terminalidade	C.H. Teórica	C.H. Prática	C.H. Estágio	MÓDULO IV C/Terminalidade	C.H. Teórica	C.H. Prática	C.H. Estágio
Noções de Psicologia Aplicada à Enfermagem	35		Português	30		Fundamentos de Enfermagem	80	40	80	Instrumentação Cirúrgica	80	20	100
Ética Profissional	35		Matemática	30		Enfermagem em Clínica Cirúrgica	60	20	80	Enfermagem em Urgência e Emergência	70		50
Noções de Higiene e Profilaxia	30		Física	30		Enfermagem em Clínica Médica	60	20	60	Enfermagem em Centro de Terapia Intensiva	80		50
Noções de Nutrição e Dietética	60		Química	30		Enfermagem em Saúde Mental	70		60				
Primeiros Socorros	80	20	Inglês	30		Enfermagem em Saúde Pública	100		60				
			Noções de Anatomia e Fisiologia Humana	70		Enfermagem Materno Infantil	80		60				
			Noções de Microbiologia e Parasitologia	70		Noções de Administração na Unidade de Enfermagem	40						
			Noções de Administração na Unidade de Enfermagem	30									
	240	20		320			490	80	400		230	20	200

<b>CARGA HORÁRIA TOTAL</b>	<b>2000</b>
----------------------------	-------------

**III – VOTO:**

Diante do exposto e analisado, somos de parecer favorável à renovação da autorização do Curso Técnico em Enfermagem ministrado pela Escola Profissionalizante de Enfermagem São Camilo, localizada na Rua Cento e Noventa e Cinco, nº 175, Caetés I, Abreu e Lima, PE. A presente autorização tem o prazo de quatro anos, de acordo com o parágrafo único do art. 10 da Resolução CEE/PE nº 03/2004.

Dê-se ciência à SECTMA e à interessada.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente  
ARMANDO REIS VASCONCELOS - Relator  
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O presente parecer foi aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco por 10 votos dos 11 Conselheiros presentes. O Conselheiro Arthur Ribeiro de Senna Filho votou em separado.

Sala das Sessões Plenárias, em 29 de novembro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO****1. DAS RAZÕES DO VOTO EM SEPARADO**

Inicialmente, diga-se que a separação deste voto não ocorre por discordância da atuação do Conselheiro Armando Reis Vasconcelos neste processo, nem por discordância de sua valiosa contribuição ao Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco. Diferentemente, a separação ocorre em virtude de discordância da aceitação por parte deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, de procedimentos que desafiam a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, reguladora da oferta de Educação Profissional, no âmbito de nosso Sistema de Ensino.

Segundo dita Resolução, a autorização de cursos da Educação Profissional deve ser precedida de avaliação por Comissão de Especialistas:

*Art. 7º Recebido o pedido de credenciamento, de recredenciamento, de autorização ou de renovação da autorização, verificada a regularidade do processo, o Conselheiro-Relator:*

...

*II - na hipótese de autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de análise do projeto e de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto;*

*III - na hipótese de renovação da autorização, solicitará à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a designação de Comissão de Análise das Condições de Oferta, integrada por três membros, sob a presidência de um deles, para a emissão de relatório de visita à instituição interessada a respeito das condições de oferta do curso proposto, e de consideração sobre o cumprimento e a evolução do projeto autorizado.*

A integração de membros às Comissões referidas depende de suas condições de especialistas. Esta é a determinação do art. 12 da mesma Resolução:

*Art. 12. Os especialistas da Comissão de que falam os Incisos II e III do Art. 7º integrarão banco organizado por área e subárea de conhecimento pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, nos termos de protocolo e ou de convênio a ser celebrado com o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.*

Ocorre que o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nas hipóteses de autorização e de renovação de autorização de cursos da Educação Profissional, não tem cumprido sua competência de designar as referidas Comissões de Análise das Condições de Oferta. E não o tem porque, embora pudesse fazer diferente, ainda aguarda que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA o organize. E a SECTMA, a bem da Educação Profissional ofertada no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, não organizou, na forma do dispositivo referido, o banco de especialistas. É o que se pode supor, dada a ausência de resposta à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, que, por solicitação minha, formulou questionamento sobre a existência do banco de especialistas, e, na reunião plenária do 20 último, confirmou a inexistência da resposta.

**2. DA DISCORDÂNCIA DO VOTO**

Colocado o problema, expõem-se os objetos de discordância do voto:

**2.1.** O DESCUMPRIMENTO, PELA SECTMA E PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DA COMPETÊNCIA DE ESTE DESIGNAR AS COMISSÕES, DISPOSTA NOS INCISOS II E III DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO, TODOS TRANSCRITOS;

**2.2.** A INACEITAÇÃO DE QUE PROJETOS DE CURSOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, PARA AUTORIZAÇÃO E PARA A RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SEJAM ANALISADOS POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, POR SUA CONDIÇÃO, ÚNICA E PURA, DE TÉCNICOS LOTADOS NESTA SECRETARIA, NEM POR ISSO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS - **PLANOS DE CURSO** - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA;

- 2.3.** A CONSEQÜENTE IRREGULARIDADE POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL;
- 2.4.** A CONSEQÜÊNCIA DE CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO PLENO DESTES CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO PARA A DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EDUCACIONAL, NA ESPÉCIE POR AUTORIZAÇÃO, E À FORMAÇÃO CONVICÇÃO, PARTICULARMENTE A MINHA, NO SENTIDO DE ESTARMOS, COMO PLENO, AUTORIZANDO PROJETOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE QUALIDADE, EM NOSSO SISTEMA DE ENSINO.

### **3. DA DESIGNAÇÃO DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE ANÁLISE**

É verdade que a SECTMA editou a Portaria nº. 6, de 26.01.2005, sobre as Comissões de Análise das Condições de Oferta, chamando-as de Comissões de Especialistas, com a finalidade de assessoramento da Comissão Permanente de Educação Profissional, e determinando que sejam constituídas por Portaria da SECTMA, integradas:

- 3.1.** NA HIPÓTESE DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, POR TRÊS MEMBROS, SENDO UM DOCENTE, UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO;
- 3.2.** NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, POR DOIS MEMBROS, SENDO UM PROFISSIONAL INDICADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL E POR UM TÉCNICO DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A regularidade de todo e qualquer ato administrativo, gênero em que se incluem a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, e a Portaria SECTMA nº. 06, de 26.01.2005, reclama requisitos de legalidade, devendo-se destacar, na espécie, a competência de sua prática.

Na Administração Pública, competência é poder, legalmente atribuído, a agente ou a órgão, para o desempenho de suas funções. Trata-se de requisito de ordem pública, intransferível e improrrogável por vontade que não seja a legal, daí porque todo ato administrativo que emane de agente incompetente, ou que se realize para além do limite do agente público incumbido de sua prática, é inválido por faltar-lhe o elemento básico de sua perfeição: o poder jurídico para a manifestação da vontade da Administração Pública.

Aqui, é forçosa a conclusão de invalidade da Portaria SECTMA nº. 6, de 26.01.2005, por alterar, sem o poder, a Resolução nº. 03, de 26.04.2005, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco. E não o pode pelo simples, lógico e inteligente motivo de que não é autora do ato original, ratificando-se tudo o que se disse, no parágrafo imediatamente anterior.

Especificamente, as irregularidades se evidenciam:

- 3.3.** NA CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO PERMANENTE, INOPINADA E IMPREVISTA PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO;
- 3.4.** NA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO;
- 3.5.** NA MUDANÇA DO NOME DA COMISSÃO;
- 3.6.** NA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE MEMBROS DA COMISSÃO - DE TRÊS PARA DOIS, ESPECIALISTAS, NA HIPÓTESE DE RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO -;
- 3.7.** NA MUDANÇA DO TÍTULO DA PARTICIPAÇÃO DE ESPECIALISTAS NA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS PARA DOCENTE, PARA PROFISSIONAIS - INDICADOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO PROFISSIONAL, E PARA TÉCNICOS DE GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PERNAMBUCO -.

Em relação ao item 3.7, professores, profissionais indicados pelos órgãos de fiscalização e regulação profissional, e técnicos da GERE não são, necessariamente, especialistas. Efetivamente, para a Resolução nº. 3, de 26.04.2004, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, especialistas são aqueles que pelo título próprio e simples de domínio em área específica de conhecimento ou campo de saber integraria Banco de Especialistas organizado pela SECTMA.

Pelo exposto até aqui, conclui-se que as Comissões têm sido designadas pela SECTMA, quando deveriam, na forma da Resolução em vigor, sê-lo por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; e a designação não obedece à exigência de serem integradas por especialistas, conhecidos e reconhecidos como tal, pelo puro e simples título de especialistas.

#### 4. DA CONTUMAZ INABILITAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS COMISSÕES DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Diferentemente disso, os projetos de cursos da Educação Profissional, para autorização e para sua renovação pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, têm sido analisados por comissões integradas por servidores da SECTMA, que, por serem técnicos lotados nessa Secretaria, não por isso, são habilitados, do ponto de vista técnico-científico, para a emissão de relatório sobre os projetos - *PLANOS DE CURSO* - nem sobre as condições de oferta; e por outros membros não-especialistas. É o que se constata, tomando-se como amostra o conjunto de Portarias de designação das comissões pela SECTMA, no período de 18/03 a 19/08/2005, em um total de 65 comissões:

TÉCNICOS	PORTARIA	CURSO	LOCAL
ADEIL BEZERRA LEITE	51/2005	HIGIENE DENTAL	
ADEDILDO PEREIRA DA SILVA	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
ADMIR GOMES FERRAZ	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
ALINE TEREZA SANTOS BURGOS	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO EGITO
	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	33/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS
	51/2005	HIGIENE DENTAL	
	52/2005	VESTUÁRIO	STA.
C. CAPIBARIBE	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
CARUARU	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
	63/2005	ENFERMAGEM	
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	99/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
PETROLINA	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES

	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
AMITIS VIEIRA COSTA E SILVA	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANA CLARA COSTA DE LIMA	41/2005	VESTUÁRIO	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ANA SOLANGE VASCONCELOS GAMA	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
ANDERSON GUEDES PESSOA	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
RECIFE	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
ANDREA FERNANA DE SANTANA	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
CAPIBARIBE	52/2005	VESTUÁRIO	STA. C.
ARINE MARIA VIVEIROS DE CASTRO LYRA	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
	123/2005	HIGIENE DENTAL	RECIFE
ANSELMO DE OLIVEIRA CARVALHO	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	RECIFE
BRENO DE ALBUQUERQUE MELO	51/2005	HIGIENE DENTAL	
CARLOS ANDRÉ DE VASCONCELOS CAVALCANTI	119/2005	AGROPECUÁRIA	
ESCADA	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
CATARINA SOLANGE UGIETTE DO EGITO	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA
	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E LIMA
	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	103/2005	ENFERMAGEM	
CYNTHIA DE OLIVEIRA ROCHA MAYRINCK	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS
GARANHUNS	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
PETROLINA	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
DALILA ESTEFÂNIA DE ASSIS PEREIRA CRUZ	30/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	31/2005	ENFERMAGEM	
	32/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	114/2005	ENFERMAGEM	PALMARES
DÉBORA CATARINA NEPOMUCENO DE P. PESSOA	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	



RECIFE			
FERNANDO ANTÔNIO CARDOSO	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
FERNANDO GUILHOBEL ROSAS TRIBUEIRO	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
FRANCISCO NAIRSON MONTEIRO JÚNIOR	78/2005	ÓTICA OPTÁLMICA	PAULISTA
GIVANILDO CÂNDIDO DA SILVA	33/2005	ENFERMAGEM	
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	38/2005	ENFERMAGEM	
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
GUSTAVO ADOLFO VASCONCELOS	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
GUSTAVO MAURÍCIO ESTÉVÃO DE AZEVEDO TRABALHO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO	
HERCILENE SANTOS	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
IZABEL CRISTINA DE AVELAR SILVA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
JACEK STANISLAW MICHALEWICS	20/2005	ELETROMECCÂNICA	RECIFE
JAIRO PEREIRA PINTO CARUARU	59/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
JOSÉ MÁRIO DE ARAÚJO CAVALCANTI	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
JOSÉ SEVERINO DA SILVA	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
JOSIEL FRANCISCO BARBOSA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
KÁTIA MARIA SALES SANTOS	29/2005	ENFERMAGEM	GARANHUNS
	63/2005	ENFERMAGEM	
LETÍCIA MOURA MULATINHO LIMA	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E
MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
MARCOS ROGÉRIO DA SILVA FRANÇA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	63/2005	ENFERMAGEM	
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	65/2005	(AVALIAÇÃO DE OFERTA)	
RECIFE			

	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	94/2005	ENFERMAGEM	AFOGADOS INGAZ.
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	
PAULISTA			
	103/2005	ENFERMAGEM	
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	
RECIFE			
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LEITE	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E LIMA
MARIA DE FÁTIMA VALTER	33/2005	ENFERMAGEM	
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
MARIA DE FÁTIMA SÁ CARVALHO	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
MARIA DAS GRAÇAS JERÔNIMO DE SANTANA	115/2005	MAMOGRAFIA	
RECIFE			
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	50/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	GARANHUNS
	77/2005	DESENVOLV. DE SISTEMAS	
GARANHUNS			
	99/2005	DESENVOL. DE SISTEMAS	
PETROLINA			
	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
MARCÍLIO JOSÉ BEZERRA CUNHA	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	20/2005	ELETROMECAÂNICA	RECIFE
	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	RECIFE
	22/2005	REFRIGERAÇÃO E AR-CONDC.	
RECIFE			
	23/2005	NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	
RECIFE			
	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	34/2005	ENFERMAGEM	
	35/2005	ENFERMAGEM	
	36/2005	ENFERMAGEM	
	37/2005	ENFERMAGEM	
	40/2005	TÉCNICO TÊXTIL	
	41/2005	VESTUÁRIO	
	42/2005	ENFERMAGEM	
	43/2005	ENFERMAGEM	
	44/2005	ENFERMAGEM	
	58/2005	LOGÍSTICA	RECIFE
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	71/2005	ENFERMAGEM	OLINDA

	72/2005	ENFERMAGEM	
	80/2005	ENFERMAGEM	ABREU E
LIMA			
PALMIRA M. DE MELO AMORIM	62/2005	MEIO-AMBIENTE	CARUARU
PAULO FERNANDO DE VASCONCELOS DUTRA OFERTA)	65/2005	(AVALIAÇÃO DE	
RECIFE	85/2005	ENFERMAGEM	CARPINA
	86/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	87/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	101/2005	GESTOR CANT. DE OBRAS	
	102/2005	ENFERMAGEM	PAULISTA
	103/2005	ENFERMAGEM	
	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
	115/2005	MAMOGRAFIA	RECIFE
	116/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
	125/2005	MEDICINA NUCLEAR E RADIOT.	
RECIFE			
PEDRO LIMA FILHO	118/2005	NÃO INFORMADO	JABOATÃO
	119/2005	AGROPECUÁRIA	ESCADA
	120/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
	121/2005	AGROPECUÁRIA	PALMARES
PEDRO PAULO MOUTINHO MARTINS	53/2005	PRÓTESE DENTÁRIA	
ROBERTA MARIA CAMPOS SIQUEIRA	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
ROGÉRIO ARRUDA DE MOURA	92/2005	HARDWARE	RECIFE
ROSALINA DOS SANTOS RAFAEL DE MENEZES	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
RECIFE	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	S. JOSÉ DO
EGITO	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
	61/2005	PATOLOGIA	CARUARU
	64/2005	FARMÁCIA	OLINDA
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
ROSÁRIO ANTUNES FONSECA LIMA	112/2005	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	OLINDA
RITA MARIA DIAS PEREIRA	111/2005	CONTABILIDADE	GOIANA
SEVERINO FELISBERTO DO NASCIMENTO NETO	21/2005	AUTOMOBILÍSTICA	
RECIFE			
SILVANA CABRAL MAGGI	24/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	RECIFE
	25/2005	PATOLOGIA CLÍNICA	
S. JOSÉ DO EGITO			

	60/2005	FARMÁCIA	CARUARU
SILZE ANNA GONÇALVES LINS	126/2005	SECRETARIADO	PETROLINA
VALDELICE ÁUREA	78/2005	ÓTICA OFTÁLMICA	PAULISTA
	88/2005	ENFERMAGEM	V. S. ANTÃO
	89/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	92/2005	HARDWARE	RECIFE
	95/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	RECIFE
	100/2005	ENFERMAGEM	RECIFE
	104/2005	ADMINISTRAÇÃO	
	105/2005	ANÁLISES CLÍNICAS	
	113/2005	AG. COMUNIT. SAÚDE	ABREU E
LIMA	117/2005	DESENVOLV. SISTEMAS	RECIFE
	123/2005	HIGIENE DENTAL	
RECIFE			
RECIFE	124/2005	SEGURANÇA DO TRABALHO	

A leitura da tabela permite as seguintes conclusões:

**4.1.** NO PERÍODO, NÃO HOUVE QUALQUER PROCESSO DOS 65 PROCESSOS QUE NÃO TENHA SIDO OBJETO DE ANÁLISE POR SERVIDORES DA SECTMA, QUE, REPITA-SE, NÃO POR ESSA CONDIÇÃO, SÃO HABILITADOS, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO-CIENTÍFICO, PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIOS SOBRE OS PROJETOS - *PLANOS DE CURSO* - NEM SOBRE AS CONDIÇÕES DE OFERTA.

ALINE TERESA SANTOS BURGOS	-	29
MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA	-	14
MARIA DAS GRAÇAS NERY DA SILVA	-	04
NILZA CRISTINA F. SIQUEIRA	-	19

**TOTAL** - **66 (CONSIDERE-SE QUE, EM ALGUNS PROCESSOS, HÁ MAIS DE UM TÉCNICO DA PRÓPRIA SECTMA)**

Aqui, convém fazer referência à comissão permanente de Educação Profissional, referida pela Portaria nº. 6, de 26.01.2005, criada e constituída pela Portaria nº. 49, de 28.09.2004, ambas da SECTMA, sendo integrada pelas servidoras Aline Teresa Santos Burgos, Maria Cristina da Silva Ferreira, Maria das Graças Nery da Silva e Nilza Cristina F. Siqueira, entre outros. Segundo aquela Portaria, a comissão de especialistas teria a finalidade de assessorar a comissão permanente de Educação Profissional, o que não ocorre porque daquela sempre participa um integrante desta. Com isso, a conclusão não pode ser outra: a ocorrência de concentração de “competências” - iniciativa comprometedora do controle dos atos da Administração Pública -, e centralização de funções - em contrariedade à descentralização como princípio informador da atual ordem educacional -.

**4.2.** VÁRIAS COMISSÕES SÃO COMPOSTAS POR APENAS DOIS MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44.

**4.3.** OUTRAS COMISSÕES SÃO INTEGRADAS POR QUATRO MEMBROS, COMO AS DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 119, 120, 121.

**4.4.** EM ALGUNS CASOS, DOIS DOS MEMBROS SÃO SERVIDORES DA SECTMA, COMO AS COMISSÕES DESIGNADAS PELAS PORTARIAS DE NÚMEROS 71 E 72.

**4.5.** A COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES DEMONSTRA QUE OS MEMBROS DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS SÃO DESIGNADOS SEM QUALQUER CRITÉRIO, COMO SE EVIDENCIA NA ATUAÇÃO DA SENHORA VALDELICE ÁUREA: ÓTICA, ENFERMAGEM, HARDWARE, AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,

ADMINISTRAÇÃO, ANÁLISES CLÍNICAS, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, HIGIENE DENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO.

A falta de critério explica, em parte, a ausência da avaliação da técnica dos projetos, na maior parte dos processos de autorização e de renovação de autorização.

**4.6.** AS OCORRÊNCIAS RELATADAS NOS ITENS ANTERIORES CONSTITUEM IRREGULARIDADES DO PROCESSO, POR FUGA DO PROCEDIMENTO LEGAL.

**5. DO CRESCENTE EMPOBRECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO À AUTORIZAÇÃO E À RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

Por tudo o que se disse, não se pode esquecer do crescente empobrecimento das informações necessárias à formação da convicção do Pleno deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a delegação do serviço público educacional, na espécie por autorização, e à formação da convicção, particularmente a minha, no sentido de estarmos, como Pleno, autorizando projetos de Educação Profissional de qualidade, em nosso Sistema de Ensino.

Prova do que se disse são as informações cada vez mais óbvias sobre o funcionamento das instituições de Educação Profissional, a exemplo da constatação da existência de seus ordenamentos básicos e de feitura dos registros escolares, faltando ao pretense relatório técnico informações sobre qualidade do projeto, sobre a sua exequibilidade, ou sobre a execução do projeto, por avaliação técnica de especialista.

**6. DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA A AUTORIZAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Através da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.05, foi instituída *taxa administrativa*, para autorização de cursos da Educação Profissional ou para a sua renovação, no valor correspondente a um salário mínimo por curso, a favor da SECTMA. Vejamos seus exatos termos:

*Art. 1º. As instituições que queiram ofertar ou ofertem Cursos de Educação Profissional Técnica em Nível Médio, integradas ao Sistema Estadual de Ensino, que desejarem requer (sic) autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio, deverão recolher a taxa administrativa, referente aos cursos envolvidos no processo de autorização ou renovação de autorização de funcionamento de curso de educação profissional técnica de nível médio no valor correspondente a um salário mínimo por curso requerido, cuja comprovação do recolhimento deverá ser apresentada no Protocolo da Educação Profissional Técnica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, quando do ingresso do processo.*

*§ 1º. O recolhimento referido no caput deste artigo deverá ser efetuado no Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE) em favor da SECTMA, CNPJ do Governo do Estado nº 10.571.982/0001-25, agência nº. 01001 - Centro, conta nº. 35.00051 através de guia de recolhimento bancário.*

Taxa é espécie de tributo, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. Eis o teor do inciso II do art. 145 da Constituição Federal:

*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

...

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

A regra constitucional, como não poderia deixar de ser, foi repetida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 77, em seu *caput*, estabelece:

*As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

O fato gerador da taxa administrativa instituída pela Portaria SECTMA nº. 05, de 26.01.2005, é a atividade estatal específica para a delegação do serviço público educacional, na modalidade autorização.

Nos termos da Constituição Federal - art. 145, II -, taxa é tributo, estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade da lei ao exercício financeiro da obrigação tributária.

#### **6.1. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA**

Observemos que a instituição de tributo é assunto de grande importância nas sociedades modernas e democráticas, pois repercute na capacidade ou na incapacidade econômica de seu pagamento e expressa sua natureza compulsória imposta pelo Estado, daí porque a instituição da taxa pretendida pela SECTMA reclama lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco, que defina:

- 6.1.1.** O FATO TRIBUTÁVEL;
- 6.1.2.** A BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA OU OUTRO CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR;
- 6.1.3.** A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA;
- 6.1.4.** O SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, expresso pelo art. 146 da Constituição Federal, garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por lei complementar à Constituição. Na hipótese tratada, por lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco. Ressalte-se, somente lei complementar à Constituição do Estado de Pernambuco pode criar taxa ou aumentá-la.

Ademais, a receita proveniente da cobrança de todo e qualquer tributo, a das taxas inclusive há de ser considerada pela lei orçamentária para sua vinculação.

#### **6.2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**

O princípio da anterioridade garante que nenhum tributo será cobrado durante o mesmo exercício financeiro em que se deu sua instituição. No caso, a instituição do tributo *taxa administrativa* tivesse ocorrido por lei complementar, durante o exercício financeiro de 2004, apenas no exercício de 2005 é que poderia ser cobrada.

#### **6.3. DA PROPORCIONALIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA AO SALÁRIO MÍNIMO**

Além de desatender o constitucional preceito de instituição da taxa, como espécie de tributo, a Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005, estabeleceu seu valor com proporcionalidade ao salário mínimo, o que é inconstitucional, dada a previsão do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores ...*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.* (grifos nossos)

Apenas ressalte-se, por proporcionalidade ao salário mínimo, a taxa administrativa também se apresenta inconstitucional.

#### **6.4. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS DO PAGAMENTO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES**

O art. 4º da Portaria SECTMA nº 5, de 26/01/2005, estabelece:

*O pagamento das horas de consultoria do(s) especialista(s) docente(s), convocado(s) para integrar a Comissão mencionada no art. 2º, será efetuada pela instituição requerente através de depósito na conta corrente do profissional, após comunicação por ofício da SECTMA à instituição requerente.*

*§ 1º. O valor para pagamento da hora de consultoria do(s) especialista(s) docente(s) terá como referência o valor da hora-aula constante no (sic) Artigo 2º inciso I, da Lei Complementar nº. 11.461,*

de 22/07/1997, abaixo discriminado:

- a) Doutor R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);
- b) Mestre R\$ 30,05 (trinta reais e cinco centavos);
- c) Especialistas R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º A quantidade de horas de consultoria por especialista docente a ser paga pela instituição requerente será igual ou superior a 20 horas, sem ultrapassar 40 horas por processo, para as atividades de análise do projeto, visita de verificação *in loco* das condições de oferta dos cursos de educação profissional técnica de nível médio e elaboração de laudos, relatórios ou equivalentes.

O estabelecido e transcrito encerra o exato contrário do consenso do Pleno do Conselho Estadual de Educação, de que não deve ocorrer qualquer relação econômica entre instituições educacionais interessadas em sua acreditação institucional ou na de seus cursos e os especialistas convocados para avaliá-los, e por razão ética: **É NECESSÁRIA A CONVICÇÃO, A DEMONSTRAÇÃO E A CERTEZA DE QUE OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SÃO PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO, E NÃO ÀS INSTITUIÇÕES.** E o que se dá, em verdade, é uma relação de prestação de serviços entre especialistas e instituições, com tudo o que é peculiar ao contrato - especialidade, prestação e tomada dos serviços, pagamento, recolhimentos tributário e previdenciário -, equivocadamente por determinação do próprio Estado.

Para a garantia da reserva ética do próprio especialista, não se pode deixá-lo desempenhar papel mal definido, em atuação aparentemente condenável por desrespeito à ética profissional e funcional. Observe-se a verdade dessa afirmação, na hipótese de os servidores da SECTMA, além de seus vencimentos, também receberem o pagamento a que se refere o art. 4º da Portaria SECTMA nº. 5, de 26.01.2005.

#### VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de que:

- SEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA, POR ATO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, ENTRE ESPECIALISTAS DE VÁRIOS BANCOS, A EXEMPLO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E DO TECNOLÓGICO CNPQ, DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE PERNAMBUCO - ITEP, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE, DAS UNIVERSIDADES FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, DE PERNAMBUCO - UPE, ENTRE OUTROS, PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, E POSTERIOR EMISSÃO DE PARECER PELO CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS;
- SEJA O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, SENHOR CLÁUDIO MARINHO, INFORMADO, POR OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, DE TODAS AS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS E IMPLICAÇÕES ÉTICAS TRATADAS NESTE VOTO.

É o voto.

Recife, 29 de novembro de 2005

**ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO**